TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3628 – Edição Extra | Campo Grande-MS | Sábado, 30 de dezembro de 2023 – 3 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/12/23 18:24

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11916/2023
PROTOCOLO: 2294451
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VEREADORA LUCILENE KERCHES DE MENEZES BARROQUIEL
RELATOR: CONS. DESIGNADO PLANTONISTA OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de representação oferecida por Lucilene Kerches de Menezes Barroquiel, vereadora da Câmara Municipal de Douradina, em desfavor do prefeito municipal, Jean Sérgio Clavisso Fogaça, acerca da disseminação de notícias aos servidores municipais e à população local de que, a partir de 1º de janeiro de 2024, os serviços públicos essenciais, como saúde e coleta de lixo, ficarão comprometidos, em razão da não aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Legislativo Municipal.

A representante solicita a esta Corte de Contas providências a fim de que a administração municipal cumpra a Lei Orgânica do Município, art. 118, o qual estabelece que, em caso de não aprovação da LOA pela Câmara, deverá o prefeito utilizar-se do orçamento em curso.

Constam dos autos o pedido da vereadora, protocolado por meio da Ouvidoria deste Tribunal, os documentos pessoais da representante e as cópias das sessões legislativas, que tratam da votação do projeto da LOA para o exercício 2024.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 134, parágrafo único, e 135, c/c os arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a mim distribuído, provisoriamente, em razão da designação como plantonista, por meio da Portaria TCE-MS n. 153/2023.

A partir dos documentos juntados, verifica-se que o projeto de lei orçamentária anual para o exercício 2024 não foi aprovado pela Câmara Municipal de Douradina (peça 4 – fl. 18).

É importante ressaltar que cabe ao Poder Executivo dar cumprimento ao orçamento do Município, e ao Poder Legislativo elaborar a lei e fiscalizar a sua execução.

Insta salientar que nenhuma despesa pública pode ser executada fora da LOA.

No entanto, caso a LOA não seja aprovada até o início do recesso legislativo (20.12) em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, e com o objetivo de não prejudicar a população, o governo municipal só poderá executar as despesas constantes do projeto de lei orçamentária que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) autorizar, até que a LOA seja aprovada e sancionada.

Ademais, o art. 118 da Lei Orgânica do Município de Douradina dispõe que, caso o projeto de lei orçamentária anual seja rejeitado pela Câmara Municipal, deverá prevalecer para o ano seguinte o orçamento em exercício:

“Art. 118. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.”.

O assunto também é tratado na Lei Municipal n. 570, de 31 de maio de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências:

“Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/12/23 18:24

Importante frisar que o descumprimento de lei orçamentária, por parte do chefe do Executivo Municipal, pode incorrer em crime de responsabilidade, consoante o disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

...".

Ante o exposto, **determino** a intimação do prefeito de Douradina, Jean Sérgio Clavisso Fogaça, para que se faça cumprir o disposto no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Douradina, c/c o art. 48 da Lei Municipal n. 570/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, assegurando, dessa forma, a continuidade dos serviços essenciais para o atendimento à população, sob pena de aplicação de multa, cujo valor será arbitrado por esta Corte de Contas, consoante dispositivo regimental, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e de representação junto ao Ministério Público Estadual, para as devidas providências.

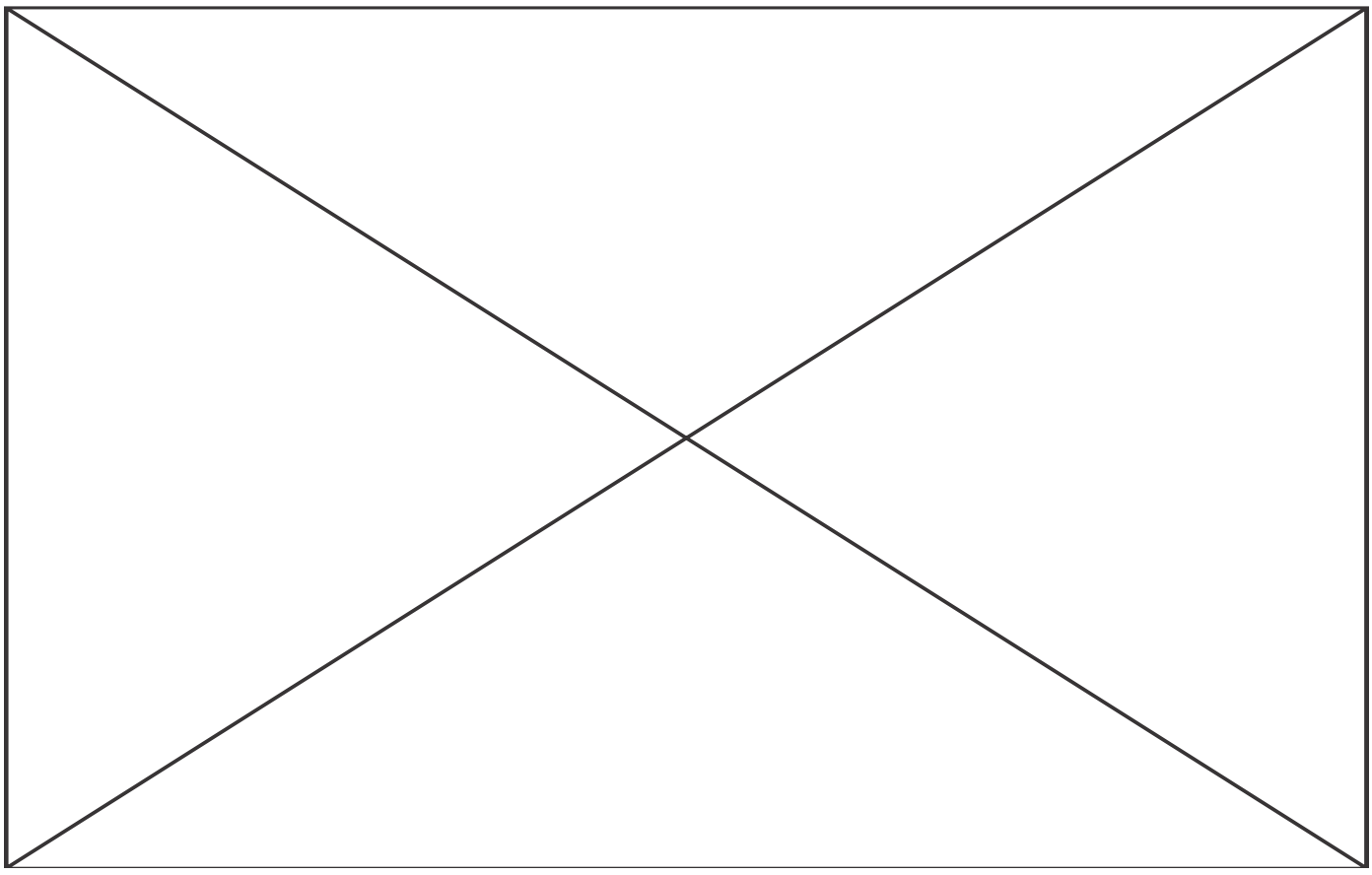
Outrossim, dada a urgência do objeto em questão, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução TCE/MS n. 85/2018, além da regular intimação, via eletrônica, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à publicação e a comunicação desta decisão, via contato telefônico e por e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste despacho e dos documentos constantes das peças 1 e 2.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Plantonista



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/12/23 18:24